



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

Vistos.

Como é público e notório, pois foi amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, nos autos do procedimento nº. 1209/2011, do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Jacareí/SP, este Juízo Corregedor Permanente deferiu pedido de conversão de *união estável homoafetiva* em *casamento* entre **duas pessoas do sexo masculino**. Constaram da respectiva sentença os seguintes fundamentos jurídicos:

“(…).

Resumindo-se, verifica-se que o *casamento civil tradicional* difere do *casamento por conversão de união estável* apenas pela substituição do ato solene da *celebração*, presidido pelo “juiz de paz”, pela *homologação*, realizada pelo *Juiz de Direito* responsável pela *Corregedoria Permanente* do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca.

No mérito, cumpridas todas as formalidades legais, a questão que se coloca para análise é a possibilidade ou não de *casamento civil* entre **pessoas do mesmo sexo**, o que se passa a apreciar.

O maior e mais repetido *princípio* da **Constituição da República Federativa do Brasil** é o da **igualdade**.

A mesma constituição elegeu a “*dignidade da pessoa humana*” como um de seus “*fundamentos*” (art. 1º, inciso III), e declarou que o Brasil tem como “*objetivos fundamentais*” a construção de “*uma sociedade livre, justa e solidária*”, bem como “*promover o bem de todos, SEM PRECONCEITOS de origem, raça, SEXO, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, incisos I e IV).

Também determina a Constituição Federal que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” e que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*” (art. 5º, inciso I).

Mais à frente, no Título “Da Ordem Social”, a Lei Maior afirma que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (art. 226, *caput*).

Sobre o *casamento*, a Constituição Federal dispõe que o mesmo “*é civil e gratuita a celebração*” (art. 226, § 1º), acrescentando que “*o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei*” (art. 226, § 1º), e que o *casamento* “*pode ser dissolvido pelo divórcio*” (art. 226, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

A Constituição Federal também declara que “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável** (...) como **entidade familiar**, **DEVENDO A LEI FACILITAR SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO**”, e que “*entende-se, também, como **entidade familiar** a comunidade formada por **qualquer dos pais e seus descendentes**” (art. 226, §§ 3º e 4º).**

Em harmonia com o *princípio da igualdade*, nossa Lei Maior enfatiza que “*os direitos e deveres referentes à **sociedade conjugal** são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*” (art. 226, § 5º).

Aqui cabe abrir parêntesis para alertar que tal dispositivo **não** necessariamente declara que **casamento** existe apenas entre **homem** e **mulher**, até porque “*sociedade conjugal*” não é “*casamento*”, sendo certo que a primeira sempre pôde ser dissolvida pela “*separação*” (*de fato, judicial e mais recentemente também extrajudicial*), e o segundo somente é dissolvido pelo “*divórcio*”.

Contudo, aparentemente rompendo todo esse contexto de ênfase no princípio da *igualdade*, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao mencionar a **união estável** em seu art. 226, § 3º, assim se pronunciou: “*é reconhecida a **união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar***” (art. 226, §§ 3º).

Mais de duas décadas passadas desde 05/10/1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, e já se ingressando na segunda década do Século XXI, é público e notório que milhares de pessoas do mesmo sexo (homens e homens; mulheres e mulheres), compartilham a vida juntos *como se casados fossem*.

A ausência de respaldo jurídico a tal **realidade social** causou inúmeros prejuízos e injustiças, desde o não reconhecimento do direito à sucessão, passando pela ausência da presunção legal de esforço comum no patrimônio constituído, até a ausência de direitos sociais, como a pensão previdenciária por morte.

Nesse contexto, tramitava perante o Supremo Tribunal Federal a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 178** (conhecida como a **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 4277**), ajuizada pela **Procuradoria-Geral da República**, objetivando a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como **entidade familiar**. Pedia-se, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Também estava em trâmite a **ADPF nº. 132**, onde o **Estado do Rio de Janeiro** alegava que o não reconhecimento da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal, e pediu que o STF aplicasse o **regime jurídico das uniões estáveis**, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às **uniões homoafetivas** de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

Foi nesse contexto que no dia **05 de maio de 2011**, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento de tais ações, tendo como relator o Exmo. Ministro Ayres Britto, **reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo**, dando **interpretação conforme** a Constituição Federal, para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como **entidade familiar**.

Na ocasião, o Exmo. Ministro Ayres Britto foi seguido pelos Exmos. Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como Exma. Ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie – decorrendo votação unânime dos presentes.

Tal julgamento, nos termos do **art. 102, § 2º, da Constituição Federal**, possui “*eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”.

No caso concreto, aplica-se a conhecida fórmula jurídica romana, segundo a qual “**onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito**” (“*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*”). Desta forma, os **fundamentos** de tal julgamento, ainda que sem o dito efeito vinculante, certamente são aplicáveis ao **instituto de direito civil** denominado **casamento**, inclusive ao mencionado art. 226, § 5º, da Constituição Federal – o que apenas não foi declarado no mencionado precedente histórico do STF, provavelmente porque não era objeto dos pedidos das ações em análise.

Os prováveis entraves a tal entendimento podem advir de discriminação e/ou de convicções religiosas.

Mas o Estado Brasileiro, do qual o Judiciário é um dos Poderes, repudia constitucionalmente a discriminação e é **laico**, ou seja, **não** vinculado a qualquer religião ou organização religiosa.

É bom e necessário que assim seja, pois alguns dogmas ou orientações religiosas muitas vezes se chocam com princípios e garantias da Constituição da República Federativa do Brasil. (...).”

Cabe acrescentar que na legislação infraconstitucional **não existe** a **identidade de sexos** ou expressão semelhante, como **causa impeditiva** ao matrimônio. E se existisse, diante da **nova interpretação do STF**, seria **inconstitucional**.

Nesse sentido, na medida em que “**onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito**”, o **art. 1.514 do Código Civil** (“*o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

o juiz os declara casados”), deve ter a **mesma interpretação dada pelo mesmo STF** ao art. 1.723 do Código Civil (“*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”).

Não há razão **jurídica** para que seja de outra forma.

Também constou da aludida sentença as seguintes considerações adicionais:

“A discriminação (ou preconceito) contra homossexuais decorre normalmente de **equivoco sobre a origem “psíquica”** do homossexualismo, e de **dogmas ou orientações religiosas**.”

O equivoco de origem “psíquica” é a crença que o homossexualismo e suas variantes (transexualismo etc.) ou a união homoafetiva constituem simples **opção sexual**.

Tal premissa parece equivocada, porque o fenômeno pelo qual um homem ou uma mulher se sente atraído(a) por pessoa do mesmo sexo, a ponto às vezes de repudiar contato íntimo com pessoa do sexo oposto, **não** se mostra como uma **opção**. Tudo indica tratar-se de uma **característica individual** de determinados **seres humanos**, tão independente da vontade quanto à cor do cabelo, da pele, o caráter, as aptidões etc.

De fato, se no mundo ainda vige forte preconceito contra tais pessoas, e se as mesmas têm de passar por sofrimentos internos, familiares e sociais para se reconhecerem para elas próprias e publicamente com **homossexuais** – às vezes pagando com a própria vida -, parece que, se pudessem **escolher**, optariam pela conduta socialmente mais aceita e tida como “normal”.

O dogma ou orientação religiosa que de forma mais marcante se opõe ao casamento entre pessoas do mesmo sexo é a colocação da **relação sexual procriadora** como principal elemento ou requisito essencial do **casamento**.

Ocorre que o motivo maior de uma **união humana** é – ou deveria ser - o **Amor**, até porque este é pregado pela maioria das religiões, principalmente as cristãs, como **o valor e a virtude máxima e fundamental**.

Fosse de outra forma, muitas religiões não poderiam aprovar casamentos entre pessoas de sexos opostos que não podem ter filhos. E se assim agem, parecem afrontar a Lei Cristã do Amor, e prejudicam a formação da **entidade familiar** ou **família**, que é a **base da sociedade**.

Por outro enfoque, muitos se preocupam com o potencial envolvimento de crianças ou adolescentes na **entidade familiar** formada por pessoas do mesmo sexo. Mas, se esquecem que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

falta de planejamento familiar, da qual decorre a geração de crianças sem condições mínimas de sustento e educação, bem como atos abomináveis, como, por exemplo, a remessa de recém nascidos em latas de lixo ou o assassinato dos próprios filhos, são diariamente protagonizados por “casais” de sexos opostos ditos “normais” e/ou por pessoas heterossexuais.

O Brasil, entre outras conhecidas mazelas, é palco da falência da segurança pública, das fronteiras sem controle, da disseminação descontrolada das drogas, da endêmica corrupção, e possui a maior carga tributária, a pior distribuição dos tributos arrecadados e o trânsito que mais mata do planeta Terra.

Assim, pode-se afirmar que no Brasil há situações de fato e de direito muito mais graves para se preocupar, que com a vida de dois seres humanos desejosos de paz e felicidade ao seu modo, sem infringir direitos de ninguém.

Finalmente, cabe anotar que no último dia **17 de junho de 2011**, o **Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)** aprovou uma resolução histórica destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual. A resolução, que **teve aprovação do Brasil**, embora sem ações afirmativas, dispõe que **“todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção”**.

Assim, uma vez decidido pela possibilidade *jurídica* de *casamento civil* entre pessoas do mesmo sexo, não há qualquer entrave para que o mesmo ocorra por quaisquer dos *procedimentos* previstos em lei, ou seja, pela *conversão* de pretérita união estável, ou pela “tradicional” *celebração* pelo(a) juiz(iza) de paz – esta última que corresponde ao caso ora em análise.

Outrossim, o fato de um dos nubentes, **M. T.**, nascido em (...), ser **cidadão italiano**, também por si só não impede o pretense matrimônio.

Com efeito, o **art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/09/1942**, originalmente conhecido como “Lei de Introdução ao Código Civil”, e agora denominado **“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”** (Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, 30/12/2010) dispõe que **“realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

Nesse caso, portanto, a Itália ou outro país que não reconheça ou até proíba *casamento* de pessoas do **mesmo sexo** até poderá, no exercício de sua soberania, não reconhecer tal casamento realizado no Brasil – mas **não poderá anulá-lo**, muito menos pretender que possível anulação estrangeira tenha efeitos no Brasil. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça – STJ.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. BIGAMIA. CASAMENTO CELEBRADO NO BRASIL E ANULADO PELA JUSTIÇA JAPONESA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

1. A bigamia constitui causa de nulidade do ato matrimonial, tanto pela legislação japonesa, como pela brasileira, mas, **uma vez realizado o casamento no Brasil, não pode ele ser desfeito por Tribunal de outro país, consoante dispõe o § 1º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.**

2. Precedente do STF - SEC 2085.

3. Pedido de homologação negado.

(SEC 1303/JP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 51).

Ainda quanto ao nubente **M. T.**, o conjunto dos documentos apresentados permite sua perfeita identificação, como sendo nascido em (...), na cidade/município de (...), **Itália**, sendo filho de (...) e de (...).

Existe, contudo, um entrave formal que necessita ser sanado.

Com efeito, quanto ao nubente **N. G. A.**, a **certidão de nascimento** apresentada foi emitida em **1983** (fls. 03), ou seja, **há quase 30 anos**.

Desta forma, tal documento **não se presta a um dos fins que se destina**, ou seja, provar a ausência de impedimentos matrimoniais **atuais**, como, por exemplo, **casamento anterior** ou **interdição** – ambos os atos que são averbados nos registros de nascimento das pessoas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1487/2011 (Habilitação a Casamento).

Por todo o exposto, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO e defiro o processamento dos proclamas de casamento dos nubentes N. G. A. e M. T., ambos do sexo masculino, condicionada a celebração à apresentação de certidão de nascimento atualizada (pelo menos 90 dias) do nubente N., onde se prove a ausência de impedimentos legais.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Jacareí/SP, 21 de julho de 2011.

Fernando Henrique Pinto

Juiz de Direito